



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000325/2002-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.871 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997

DECLARAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÕES EM DCTF. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Verificada a insubsistência das alegações postas pelo contribuinte, de correlação do crédito com outros processos administrativos, bem como certificado em diligência e devidamente demonstrada a insuficiência de crédito disponível, é cabível o lançamento de ofício para exação das contribuições supostamente compensadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, me utilizo do relatório constante à Resolução nº 3003-000.012:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001546, às fls. 04111, decorrente de auditoria interna na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 2º trimestre do ano calendário de 1997, por meio do qual foi lançado um crédito tributário no valor total de R\$ 12.968,87, com os acréscimos legais cabíveis até a data

da lavratura (28/02/2002), referente à Contribuição para o PIS/PASEP dos períodos de apuração abril a junho de 1997. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7), parte integrante do auto de infração, é possível ver o contexto da autuação:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme INSRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo I V). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

2. À fl. 8, no "ANEXO I DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", para o período de apuração 03/1997, consta o valor informado na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", R\$ 1.169.446,51, cujo crédito vinculado, declarado como "Comp c/ DARF s/ Processo", não foi confirmado, apresentando no campos ocorrência a seguinte mensagem: "Ver anexo próprio".

3. No "ANEXO Ia – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", está demonstrado que para os meses de abril a junho de 1997, o sistema não localizou os DARF informados nas DCTF, mediante a seguinte ocorrência "Pgto não localizado":

Receita	PA	DARF informado na DCTF	Situação do DARF
8109	01/04/1997	1.328,88	Pgto não localizado
8109	01/05/1997	1.769,62	Pgto não localizado
8109	01/06/1997	1.636,99	Pgto não localizado

4. À fl. 9, encontrasse o "ANEXO III DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", conforme abaixo:

Tributo	Período de Apuração	Valor do Principal	Multa ²	Juros ³
8109	01/04/1997	1.328,88	1.037,16	1.347,89
8109	01/05/1997	1.769,62	1.327,22	1.696,35
8109	01/06/1997	1.636,99	1.227,74	1.543,02

5. Cientificado em 28/03/2002, o atuado apresentou a impugnação de fls. 0203, em 30/04/2002, por meio de procurador (instrumento às fls. 3741), na qual alega a improcedência do lançamento, mediante as seguintes justificativas:

5.1. Afirmou que os débitos do PIS/PASEP, relativos ao 2º trimestre de 1997, foram corretamente informados na DCTF, tendo, no entanto, laborado em erro quando das informações correspondentes aos DARF, pois os referidos débitos foram compensados pelo processo administrativo nº 10480.003587/9795;

5.2. Solicita que a DCTF retificadora, em anexo, substitua a original e que o referido auto de infração seja cancelado, pois a cobrança dos valores nele contidos são indevidos.

6. Segundo consta no Termo de Informação Fiscal de fl. 58, a unidade de origem por meio da DECISÃO SESIT/IRPJ/Nº 43/98, acostada aos autos às fls. 5458, não deferiu as compensações dos débitos do PIS/PASEP em exame, tendo em vista que, à época, a decisão judicial que o contribuinte possuía, a título de FINSOCIAL, só permitia a compensação com débitos de mesma espécie, ou seja, débitos da Cofins. As citadas compensações foram formalizadas nos processos administrativos nº 10480.005193/9781, 10480.006536/9761 e 10480.008142/9756. Neste Termo de Informação Fiscal também está dito que o contribuinte não apresentara recurso contestando o indeferimento das compensações.

7. Dessa forma, em concordância com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal citado, a unidade administrativa jurisdicionante exarou o DESPACHO DECISÓRIO DRF/RECIFE PESSOA JURÍDICA, de fl. 59, mantendo a exigência dos débitos de PIS/PASEP lançados no presente processo.

8. Cientificado em 20/03/2012, o sujeito passivo autuado apresentou em 19/04/2012 a petição de fls. 6768, alegando:

8.1. Esclareceu que, com base no Mandado de Segurança 9600144630, a DRF levantou todos os créditos pagos a maior e efetuou encontro de contas destes com vários débitos, entre os quais diversos débitos relativos ao PIS/PASEP;

8.2. Após tal procedimento, a empresa autuada foi intimada acerca de crédito remanescente (documento nº 03), o que comprovaria que as decisões dos processos nº 10480.005193/9781, 10480.006536/9761 e 10480.008142/9756 não devem ser levadas em consideração como base para manter as presentes cobranças relativas ao PIS/PASEP, haja vista que, do contrário, haverá decisões proferidas pela DRF totalmente distintas em um caso exatamente semelhante, o que não pode ser concebido;

8.3. Na hipótese de não ser este o entendimento, justificou que as pretensas cobranças devem ser consideradas prescritas, tendo em vista que as decisões que indeferiram as compensações se deram há mais de 13 anos, sem que, até o momento, os valores não homologados fossem objeto de interposição de recurso por parte do contribuinte, tampouco encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU);

8.4. Aduziu que as decisões administrativas proferidas nos processos nº 10480.005193/9781, 10480.006536/9761 e 10480.008142/9756 ocorreram em datas anteriores a existência do lançamento efetuados nestes autos;

8.5. Esclareceu que os lançamentos fiscais se deram com base em informações prestadas em DCTF, o que equivale à constituição definitiva do crédito, razão pela qual dúvidas não restam de que as pretensas cobranças foram fulminadas pelo instituto da prescrição, já que decorreram mais de 5 anos do lançamento sem que a DRF efetuasse as cobranças;

8.6. Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça para amparar sua tese, requerendo, ao final, o cancelamento dos créditos fiscais em exame.

A 2ª Turma da DRJ em Recife proferiu decisão, dando parcial provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997 AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. Sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, em sua redação original, cabível o lançamento de ofício na parcela da contribuição em que ficar caracterizada a declaração inexata e a insuficiência de pagamento (crédito) vinculado em DCTF, apurada em auditoria interna.

LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE NO ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em função do princípio da retroatividade benigna, deve ser exonerada a multa de ofício de débito objeto de auto de infração lavrado na forma do art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, em razão da nãoconfirmação de pagamento (crédito) vinculado em DCTF, que fica sujeito apenas à incidência da multa de mora e aos juros de mora.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que: 1 os débitos de PIS, objeto da autuação, teriam sido extintos por meio de compensação, já apreciada pela RFB, com créditos de FINSOCIAL decorrentes de decisão judicial definitiva. A recorrente aduz que os Anexos II e IV da Informação Fiscal, exarada em 02/09/2009, comprovam que a RFB fez o encontro de contas entre os débitos de PIS e os referidos créditos de FINSOCIAL. Além disso, junta cópia de despacho decisório da

RFB (processo nº. 10480.003097/9716) para demonstrar que vários débitos, entre os quais de PIS, foram já objeto de compensação com os créditos de FINSOCIAL.

2 ocorreu a prescrição para a cobrança dos débitos em litígio, uma vez que as decisões que teriam indeferido as compensações ocorreram há mais de treze anos sem qualquer recurso interposto. Nessa esteira, a recorrente sustenta que as compensações constituem confissão de dívida, de maneira que os débitos deveriam ter sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, já em 1998. Além disso, a recorrente aduz que "como o lançamento fiscal efetuado com base em informações prestadas em DCTF equivale à constituição definitiva do crédito, dúvidas não restam de que independentemente do que restou decidido pela DRJ em Recife, a pretensa cobrança foi fulminada pelo instituto da prescrição, já que decorreu mais de cinco anos do LANÇAMENTO DEFINITIVO sem que a DRFB efetuasse a cobrança, porquanto neste tipo de lançamento os requerimentos administrativos não têm o condão de suspender a contagem da prescrição" (fl. 88).¹ Argumenta, por fim, para reforçar a alegação de prescrição, que o lançamento dos débitos em discussão se deu com base nas Instruções Normativas nºs. 45 e 77, de 1988, as quais estabeleciam que os "saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF" (fl. 89).

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para dirimir a dúvida em relação aos débitos de PIS, dos períodos de 04 a 06 de 1997, se foram ou não extintos por compensações efetuadas a partir de créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente.

Consta, na resolução:

Diante do exposto, considerando que a recorrente apresentou, no curso do processo, documentos robustos para demonstrar seu pleito, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Analisar se houve extinção dos débitos de PIS, objetos do auto de infração do presente processo, pelo despacho decisório à fl. 98 e 99, no qual foi exarada decisão que homologou, de forma integral, as compensações relativas aos débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/97 a 06/97. A autoridade tributária deverá analisar o processo nº. 10480.003097/9716 e verificar se há decisão definitiva acerca de compensações que abarcam os débitos de PIS autuados no presente processo (nº. 13401.000325/200291).
2. Analisar se as compensações realizadas nos processos administrativos nºs. 10480.5193/9781, 10480.006536/9761 e 10480.008142/9756, se referem aos débitos do presente processo. A autoridade tributária deverá analisar cada processo e verificar se houve decisão definitiva sobre as compensações nele contidas, informando se as compensações abarcam os débitos autuados no presente processo (nº. 13401.000325/200291).
3. Apresentar relatório com parecer conclusivo, justificando, de forma minuciosa e fundamentada, as análises acima enunciadas, trazendo todos os documentos e esclarecimentos necessários para sustentar seu parecer. O parecer deverá, ao final, trazer manifestação conclusiva quanto à subsistência dos débitos questionados no presente processo.
4. Trazer, ao presente processo, cópias das decisões definitivas nos processos administrativos nºs. 10480.003097/9716, 10480.5193/9781, 10480.006536/9761 e 10480.008142/9756, juntando, ainda, os documentos essenciais que suportam as referidas decisões.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

A diligência foi realizada, e tem o resultado mediante o Despacho de Diligência nº 1.925/2021 – EQAUD/RF04, com o retorno dos autos ao tribunal para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

, Relatora.

Trata-se de retorno de diligência, proposta para dirimir a dúvida em relação aos débitos de PIS, dos períodos de 04 a 06 de 1997, se foram ou não extintos por compensações efetuadas a partir de créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente.

O resultado da diligência concluiu que:

1. Relativamente à diligência de que trata a Resolução nº 3003-000.012 – Turma Extraordinária / 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, às fls. 105/115, temos a informar que:
2. Não há registros de que o contribuinte tenha apresentado pedido de compensação dos débitos da contribuição para o PIS/PASEP dos meses de abril, maio e junho de 1997, devidos nos valores respectivos de R\$ 1.328,88, R\$ 1.769,62 e R\$ 1.636,99, relativos ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ nº 09.930.165/0028-57, nos autos do processo nº 10480.003097/97-16.
3. Verificamos nos autos do processo nº 10480.003097/97-16 que não houve a extinção dos débitos do PIS, objetos do auto de infração do presente processo, pelo despacho decisório às fls. 98 e 99, no qual foi exarada decisão que homologou, de forma integral, as compensações relativas aos débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/97 a 06/97.
4. Os débitos da contribuição para o PIS/PASEP dos períodos de apuração de 04/97 a 06/97 objetos de compensação referidos no despacho decisório às fls. 98 e 99 são relativos ao estabelecimento matriz, CNPJ nº 09.930.165/0001-37, nos valores respectivos de R\$ 3.585,38, R\$ 4.997,80 e R\$ 3.926,90, declarados em DCTF, conforme telas do Fisco às fls. 118/119.
5. Constatamos, porém, que o contribuinte efetivamente apresentou por meio dos processos protocolados sob os nºs 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, em 15/05/97, 13/06/97 e 15/07/97, formulários de pedido de compensação dos débitos de PIS correspondentes aos períodos de apuração de 04/97, 05/97 e 06/97 respectivamente, relativos ao estabelecimento filial, CNPJ nº 09.930.165/0028-57, nos valores respectivos de R\$ 1.328,88 (cópia às fls. 120), R\$ 1.769,62 (cópia às fls. 162) e R\$ 1.636,99 (cópia às fls. 201).
6. No entanto, em 19/02/1998, o Serviço de Tributação da DRF/REC proferiu a Decisão SESIT/IRPJ/Nº 43/98 nos autos daqueles processos citados no item anterior, indeferindo a compensação, visto que não está amparado pela decisão em Mandado de Segurança nº 94.0014463-0 o pedido de compensar o FINSOCIAL com PIS. Com ciência dada em 19/03/1998, conforme firmada no próprio despacho decisório, não houve recurso dessa decisão.
7. Em atendimento ao disposto no item 4 do pedido de diligência, juntamos cópia do volume 7 do processo 10480.003097/97-16 com documentos e decisões às fls. 374/386, 417/418, 421/422, 428/429, 434/435 e 439/440, bem como cópia dos processos nºs 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56 com as correspondentes decisões às fls. 144/150, 186/192 e 224/230.
8. Assim sendo, conclui-se que:

a. O contribuinte efetivamente apresentou pedidos de compensação dos débitos de PIS dos PAs 04/97, 05/97 e 06/97, nos autos dos processos nºs 10480.005193/97-81, 10480.006536/97-61 e 10480.008142/97-56, nos valores de R\$ 1.328,88, R\$ 1.769,62 e R\$ 1.636,99 respectivamente, relativo à filial nº 09.930.165/0028- 57, tendo as compensações sido indeferidas.

9. Destaque-se que, conforme cópia do Despacho Decisório e Informação Fiscal proferidos nos autos do processo nº 10480.734214/2012-23, cópia às fls. 472/474, não restou saldo de crédito decorrente da ação judicial relativa ao Finsocial.

10. Sendo estas as informações que temos a prestar, encaminhe-se o presente processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 4ª Região Fiscal para ciência ao contribuinte para que, se desejar, pronuncie-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 5 da Resolução às fls. 105/115, após o qual encaminhar ao CARF para prosseguimento.

Vê-se, mediante o resultado da diligência, que os valores aqui discutidos não foram quitados mediante compensação – conforme afirmado pelo contribuinte, tendo em vista que o pedido deferido tratava de outros débitos e créditos, relativos a outro CNPJ, e que os pedidos de compensação que poderiam ensejar legitimidade ao argumento foram indeferidos porque não eram objeto do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro